



**PARECER Nº** 236/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00065.006874/2013-49  
**INTERESSADO:** ADDEY TAXI AEREO LTDA

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA**

**Auto de Infração:** 00065.169537/2012-81

**Crédito de Multa (nº SIGEC):** 654465167

**Infração:** *permitir a realização de voo de aeronave pertencente a sua frota com peso máximo de decolagem superior ao permitido para a mesma*

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.63(c) do RBAC 135

**Proponente:** Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto por ADDEY TAXI AEREO LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 00065.169537/2012-81 (fl. 01), que originalmente capitulou a conduta do interessado na alínea "o" do inciso I do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Data: 24/06/2012 Hora: 01h13min Local: Trecho de voo entre SBSV - SBAR

Descrição da ocorrência: Realizar voo com peso de decolagem ou número de passageiros acima dos máximos estabelecidos

HISTÓRICO: Na data acima mencionada, o operador aéreo acima identificado permitiu a realização de voo de aeronave pertencente a sua frota e pilotada pelo comandante Javann Guimarães (C. ANAC 742262), no trecho SBSV/SBAR, com peso máximo de decolagem superior ao permitido para a mesma, conforme registros da folha de manifesto de carga nº 1036 e na folha datada de 24/06/2012 do diário de bordo nº 018/PT-JIZ/2012. O manifesto de carga foi preenchido com o peso vazio básico inferior ao previsto para a aeronave no próprio formulário, ocultando o real peso de decolagem (superior ao permitido). A irregularidade foi constatada em auditoria realizada na área de operações da empresa acima identificada no período de 16 a 18/07/2012.

2. Às fls. 02/06, Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 12872/2012 apresenta os resultados de auditoria realizada na base principal do Interessado no período de 16 a 18/07/2012.

3. À fl. 07, cópia de página do Diário de Bordo da aeronave PT-JIZ referente ao dia 24/06/2012.

4. À fl. 08, cópia de manifesto de carga da aeronave PT-JIZ referente ao dia 24/06/2012.

5. À fl. 09, Aviso de Recebimento atesta a notificação do interessado com relação ao auto de infração em 27/02/2013.

6. Em 09/09/2015, Despacho da autoridade competente de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais convalida o auto de infração, que passou a vigorar assim capitulado: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.63(c) do RBAC 135 - fl. 10.

7. Em 14/10/2015, lavrada notificação de convalidação - fl. 11.
8. Notificado da convalidação em 27/10/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 12, o Interessado não apresentou defesa, conforme termo de decurso de prazo à fl. 13.
9. Em 11/04/2016, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - fls. 17/18.
10. Notificado da decisão de primeira instância em 15/01/2018 (SEI 1483680), o interessado protocolou Recurso em 19/01/2018 (SEI 1451704). No documento recorre de três autos de infração e alega que *"vem cumprindo todos os requisitos previstos na legislação vigente e não vem incorrendo em erro, conforme já descrito e defendido nos autos de infração de referência nos processos listados acima"*. Por fim, requer que o processo seja arquivado ou extinto; ou alternativamente, que seja aplicado o previsto no inciso II do art. 18 da Resolução nº 25/2008 (do julgamento dos recursos poderá resultar revisão do valor da multa aplicada ou do prazo da penalidade), *"tendo em vista existir um valor exacerbadamente alto em multas para as condições e o faturamento da empresa, todas defendidas dentro do previsto na legislação vigente e que certamente poderá comprometer todo o trabalho que vem sendo feito com mais essa demanda de débito"*. A autuada anexa ainda ao Recurso três notificações de decisão relativas aos autos de infração referenciados no documento, cópia do auto de infração 00065.002095/2013-74 e da decisão de primeira instância relativa ao mesmo e cópia de página da aeronave PT-VIJ referente ao dia 01/05/2011.
11. Em 22/03/2018, lavrado Despacho que atesta a tempestividade do recurso (SEI 1575477).
12. Em 11/04/2018, lavrado Despacho de distribuição do processo para deliberação (SEI 1706893).
13. Em 01/08/2018, com base no Parecer nº 1440/2018/ASJIN - SEI 2011739, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração objeto do presente processo - SEI 2012545.
14. Em 09/08/2018, lavrada notificação de decisão SEI 2101945.
15. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 18/08/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 2192083, o interessado não apresentou complementação de recurso.
16. Em 01/10/2018, lavrado Despacho SEI 2280346, que redistribuiu o processo para deliberação.
17. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

18. ***Regularidade processual***
19. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 27/02/2013 (fl. 09), não tendo apresentado defesa. Em 27/10/2015 (fl. 12) foi notificado da convalidação do enquadramento do auto de infração efetuada pelo setor competente de primeira instância, não tendo apresentado defesa também nesta oportunidade. Foi, ainda, notificado quanto à decisão de primeira instância em 15/01/2018 (SEI 1483680), apresentando seu tempestivo Recurso em 19/01/2018 (SEI 1451704), conforme Despacho SEI 1575477. Em 01/08/2018, com base no Parecer nº 1440/2018/ASJIN - SEI 2011739, autoridade competente de segunda instância administrativa determinou a notificação do interessado acerca da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação, em razão da não incidência de circunstâncias atenuantes previstas no §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da pena de multa da infração objeto do presente processo - SEI 2012545. Notificado da possibilidade de ocorrência de gravame à sua situação em 18/08/2018, conforme Aviso de Recebimento

SEI 2192083, o interessado não apresentou complementação de recurso.

20. Sendo assim, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## DO MÉRITO

21. ***Quanto à fundamentação da matéria - permitir a realização de voo de aeronave pertencente a sua frota com peso máximo de decolagem superior ao permitido para a mesma***

22. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.63(c) do RBAC 135.

23. A alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

24. O RBAC 135 dispõe os "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES COMPLEMENTARES E POR DEMANDA", e apresenta a seguinte redação em seu item 135.63(c):

SUBPARTE B

OPERAÇÕES DE VOO

(...)

135.63 Requisitos de conservação de registros

(c) Cada detentor de certificado é responsável pela preparação e precisão de um manifesto de carga em duplicata contendo informações concernentes ao carregamento da aeronave. O manifesto deve ser preparado antes de cada decolagem e deve incluir:

(1) o número de passageiros;

(2) o peso total da aeronave carregada;

(3) o peso máximo de decolagem permitido para o voo;

(4) os limites do centro de gravidade;

(5) o centro de gravidade da aeronave carregada, exceto que o centro de gravidade real não precisa ser calculado se a aeronave for carregada de acordo com um planejamento de carregamento ou outro método aprovado que garanta que o centro de gravidade da aeronave carregada está dentro dos limites aprovados. Nesses casos deve ser feita uma anotação no manifesto indicando que o centro de gravidade está dentro dos limites conforme um planejamento de carregamento ou outro método aprovado;

(6) a matrícula de registro da aeronave ou o número do voo;

(7) a origem e o destino; e

(8) identificação dos tripulantes e as suas designações.

(...)

25. Ainda, ressalte-se o previsto nos itens 135.185(a) e 135.399(a) do RBAC 135:

135.185 Peso vazio e centro de gravidade: atualização requerida

**(a) Ninguém pode operar uma aeronave, a menos que o peso vazio e o centro de gravidade tenham sido calculados com valores estabelecidos por pesagem real da aeronave dentro dos 36 meses precedentes.**

(...)

135.399 Pequenos aviões não incluídos na categoria transporte: limitações operacionais de

desempenho

(a) Ninguém pode operar um pequeno avião com motores convencionais ou turboélice, cujo tipo tenha sido certificado segundo os parágrafos 135.169(b)(2), (3), (4), (5) ou (6), a menos que essa pessoa cumpra as limitações de peso de decolagem constantes do Manual de Voo da Aeronave (AFM ou RFM) ou equivalente, em todas as operações conduzidas segundo este regulamento. Adicionalmente, se o tipo do avião tiver sido certificado de acordo com os parágrafos 135.169(b)(4) ou (5), essa pessoa deve cumprir as limitações de peso de pouso constantes do Manual de Voo da Aeronave (AFM ou RFM) ou equivalente quando conduzindo operações segundo este regulamento.

(...)

(grifos nossos)

26. Segundo os autos do processo, em auditoria realizada na base principal da empresa ADDEY Táxi Aéreo no período de 16 a 18/07/2012, foi observado que o operador aéreo permitiu que a aeronave PT-JIZ realizasse voo em 24/06/2012, no trecho SBSV/SBAR, com peso máximo de decolagem superior ao permitido para a mesma, conforme registros da folha de manifesto de carga nº 1036 e na página datada de 24/06/2012 do diário de bordo nº 018/PT-JIZ/2012. O manifesto de carga foi preenchido com o peso vazio básico inferior ao previsto para a aeronave no próprio formulário, ocultando o real peso de decolagem (superior ao permitido). Dessa forma, o fato se enquadra na fundamentação exposta acima.

27. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de recurso, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer, com exceção da dosimetria aplicada, que será tratada mais à frente.

28. Com relação às alegações trazidas em recurso de que a empresa vem cumprindo todos os requisitos previstos na legislação vigente e não vem incorrendo em erro, requerendo que o processo seja arquivado ou extinto, registre-se que as mesmas não tem o condão de afastar sua responsabilidade administrativa pela irregularidade constatada pela fiscalização desta Agência no caso em tela.

29. Quanto ao requerimento para que alternativamente seja aplicado o previsto no inciso II do art. 18 da Resolução nº 25/2008 (do julgamento dos recursos poderá resultar revisão do valor da multa aplicada ou do prazo da penalidade), *"tendo em vista existir um valor exacerbadamente alto em multas para as condições e o faturamento da empresa, todas defendidas dentro do previsto na legislação vigente e que certamente poderá comprometer todo o trabalho que vem sendo feito com mais essa demanda de débito"*, registre-se que não obstante o pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato (Resolução ANAC nº 25/2008). Ademais, de acordo com a regulamentação em vigor, identificado o descumprimento de normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis (Lei nº 11.182/05, Art. 8º, XXXV).

30. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

31. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

32. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução Anac nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

33. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 25, de 2008 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

34. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 22, § 1º, inciso II da referida Resolução.

35. Para a análise da circunstância atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado no dia 24/06/2012 - que é a data da infração ora analisada. Corroborando com o Parecer nº 1440/2018/ASJIN - SEI 2011739, conforme SEI 2012543, em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) realizada em 11/07/2018, verifica-se que já existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado na data da ocorrência quando prolatada a decisão de primeira instância por multa, portanto afasta-se a aplicação desta atenuante.

36. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

37. Dada a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## **CONCLUSÃO**

38. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO-SE** o valor da multa aplicada em primeira instância administrativa, **AGRAVANDO-SE** a pena para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

39. À consideração superior.

**HENRIQUE HIEBERT**

**SIAPE 1586959**



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/11/2018, às 10:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2436561** e o código CRC **2958AD67**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 208/2018**

PROCESSO Nº 00065.006874/2013-49  
INTERESSADO: ADDEY TAXI AEREO LTDA

Brasília, 28 de dezembro de 2018.

1. Trata-se de recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA em face da decisão de 1ª Instância proferida pela Superintendência de Padrões Operacionais em 11/04/2016, da qual restou aplicada multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 00065.169537/2012-81, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.63(c) do RBAC 135, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 654465167.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº. 236/2018/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 2436561], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 08, de 2008, também estabeleceu, em seu artigo 82, que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I e, em conformidade com o disposto no art. 44, inciso II, ambos da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e conforme competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por ADDEY TÁXI AÉREO LTDA, ao entendimento de que restou configurada a prática da infração descrita no Auto de Infração nº 00065.169537/2012-81, capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 135.63(c) do RBAC 135, e por **REFORMAR a multa** aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida, considerada ausência de condições atenuantes (§1º do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas no §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18) e agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08, bem como, previstas nos incisos do §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18), referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.006874/2013-49 e ao Crédito de Multa 654465167.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cassio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 28/12/2018, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2436828** e o código CRC **996D4736**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.006874/2013-49

SEI nº 2436828